



# *Prefeitura Municipal de São Vicente*

Cidade Monumento da História Pátria  
*Cellula Mater da Nacionalidade*

SECRETARIA DA SAÚDE

## **JULGAMENTO DE RECURSO**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** contra a decisão proferida nos autos do processo nº 11140/2025 e contrarrazões não apresentadas pela empresa **SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA-EPP**, referente ao Edital do Pregão Eletrônico 168/2025, para a locação mensal de equipamentos médicos (VENTILADOR COM DOIS NÍVEIS DE PRESSÃO BINÍVEL e VENTILADOR PULMONAR) com oferta de equipamentos complementares, materiais, insumos, manutenção preventiva e corretiva, para uso exclusivo dos pacientes em tratamento de distúrbios respiratórios que são assistidos por essa municipalidade, por meio de mandado Judicial, destinados à Diretoria de Atenção Hospitalar, Urgência e Emergência, conforme Termo de Referência.

### **1 – DA TEMPESTIVIDADE**

O Recurso é tempestivo e a Contrarrazão não foi encaminhada pela arrematante no prazo estipulado, com fundamento na Lei 14.133/2021.

### **2 – DO RECURSO**

A recorrente requer a anulação da decisão que consagrou à proponente Superarmed Equipamentos Medicos E Hospitalares LTDA-EPP, alegando, em síntese, que:

- A decisão de habilitar a arrematante **SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA-EPP**, fora proferido com vícios insanáveis, resultando em não atendimento ao instrumento convocatório, por contrariar o item 8.2.9. Qualificação Técnica exigido pelo edital, sobre apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT).
- Solicita, portanto, a desclassificação da empresa **SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA-EPP**.

### **3 – DA ANÁLISE**

A princípio, com base no parecer técnico, não matenho a decisão de habilitação da Superarmed Equipamentos Medicos E Hospitalares Ltda-Epp. Após análise do



# *Prefeitura Municipal de São Vicente*

Cidade Monumento da História Pátria  
*Cellula Mater da Nacionalidade*

## SECRETARIA DA SAÚDE

parecer técnico e do recurso apresentado pela Air Liquide Brasil Ltda, entendo que a empresa recorrida deverá ser desclassificada, visto que o objeto licitado exige a apresentação da Certidão de Acervo Técnico, conforme o item 8.2.9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea “f” e este não foi apresentado para comprovação de qualificação, deixando de atender o requisito objetivo referido do instrumento convocatório:

“f) Apresentar Certidão de Acervo Técnico que comprove qualificação técnica para a execução de serviços de manutenção em equipamentos médico-hospitalares e ou execução de serviços de características similares ao licitado.

“Justifica-se, portanto que, por meio desta documentação, será possível comprovar que a empresa já forneceu os produtos objeto deste processo e assim dimensionar se possui requisitos.”

### **4 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto e com base no parecer técnico, julgo procedente o recurso administrativo interposto pela Recorrente **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, retificando a decisão à empresa **SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA-EPP**. como arrematante habilitada no certame, e assim sua desclassificação.

São Vicente, 25 de Fevereiro de 2026

Yago Camara Meirelles

Pregoeiro